



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.620 - DF (2011/0258051-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DULCINÉIA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SOUZA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA TÉCNICA PRÓPRIA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90.

1.- Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica o dispositivo tido como violado (Súmula 284 do STF).

2.- Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.620 - DF (2011/0258051-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DULCINÉIA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SOUZA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por DULCINÉIA SANTIAGO SILVA, contra a decisão de fls. 240/241, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que houve equívoco do relator do acórdão ao fundamentar que a questão relacionada a impenhorabilidade do bem em questão transitou em julgado e que a indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício garantido pela Lei 8.009/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.620 - DF (2011/0258051-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, trata-se de recurso especial interposto por DULCINÉIA SANTIAGO SILVA, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA VÁRIAS VEZES - BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90 AFASTADA - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária, inclusive com a expressa aceitação da ora Agravante, esposa do executado afastando, deste modo, a aplicação da Lei 8.009/90

02.- Forçoso reconhecer, ainda, a existência de preclusão sobre a matéria, já decidida em várias oportunidades, tendo em vista os diversos artifícios processuais utilizados pelas partes.

03. Recurso desprovido. Unânime.

4.- Sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência ao artigo 1º da Lei 8.009/90, afirmando ser impenhorável o bem de família, mesmo quando dado em garantia, não podendo ser considerado que houve renúncia tácita. Alegou dissídio jurisprudencial.

5.- Em que pese aos argumentos apresentados pela ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

6.- O tribunal *a quo* fundamentou que a presente questão já transitou em julgado (fls. 164). A esse respeito a recorrente não particularizou o dispositivo legal tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontado, tendo apenas afirmado que "trata-se de matéria de ordem pública, e da existência de entendimento, em recurso repetitivo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de garantir o Direito da agravante, fulcrado na Lei 8.009/90" (fls. 172). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Incidência do enunciado 284 da Súmula Supremo Tribunal Federal que se aplica, também, a este Sodalício, por analogia.

7.- Essa ausência da técnica própria para a apreciação do recurso especial é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

8.- Ainda que assim não fosse, a respeito da penhorabilidade do bem de família, decidiu o Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que se firmou no sentido de que é autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida exequenda, conforme previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90.

Nesse sentido:

CIVIL. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. Se foi dado em garantia do débito sub judice, o imóvel perde a condição de bem de família, ainda que nele resida o devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 256.085/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 5.8.02);

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impenhorabilidade. Bem de família. Execução hipotecária. Precedentes da Corte.

1. São impenhoráveis os bens de família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda. Artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 437.447/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25.11.02).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258051-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 72620 / DF**

Números Origem: 115220920108070000 20100020115220 20100020115220AGS

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCINÉIA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SOUZA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCINÉIA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SOUZA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.